

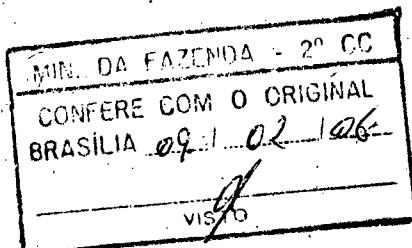


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.005135/2003-75
Recurso nº : 130.339

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.115

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

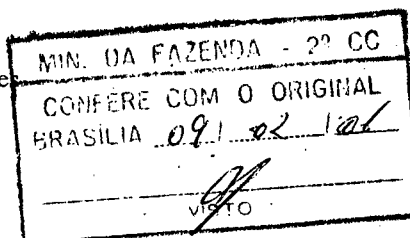
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10183.005135/2003-75
Recurso nº : 130.339

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A - CEMAT

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campo Grande – MS:

Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, sociedade acima qualificada, declarou a compensação de débito da Contribuição PIS/PASEP, discriminado a fl. 01, com crédito discutido no processo judicial nº 96.16761-3, transitada em julgado em 02/12/2000, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília, adquirido de outra empresa mediante cessão de crédito efetuado por escritura pública, cujo ressarcimento foi solicitado no bojo do processo administrativo nº 10183.003956/2003-77.

2. O referido processo judicial pode ser assim sintetizado: o objeto da ação proposta contra a União Federal e o Instituto de Açúcar e Alcool (IAA), é a indenização dos prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação de preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção em safras passadas e enquanto durar tal prática. A sentença de primeira instância foi pela improcedência do pedido. O TRF da 1ª Região deu provimento em parte à apelação das autoras, concedendo a indenização dos prejuízos diretos a partir de 05/03/1985 e fora dos períodos de congelamento de preços. O recurso especial foi inadmitido pelo Presidente do TRF da 1ª Região tendo sido interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi denegado pelo STJ (desp. do Min. Peçanha Martins). A decisão transitou em julgado em 02/12/2000 conforme a certidão de 4 de abril de 2001, tendo a empresa Méier Automações Ltda., detentora de 32,4% do crédito originado do citado processo, transferido às Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT, o valor de R\$ 11.526.497,91 correspondente a 6,569436236% da cota mencionada, conforme escritura pública de cessão de créditos, como se pode ver no referido processo administrativo que teve sua manifestação de inconformidade indeferida por esta DRJ, em acórdão juntado a este processo (fls. 48/52).

3. A DRF em Cuiabá-MT, por meio do Parecer Saort nº 150/2004 (fls. 12-14) e respectivo Despacho Decisório do Sr. Delegado (fl. 15), não homologou as compensações declaradas pela interessada, estando vazada nestes termos a ementa do decisório:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL Não existe previsão legal para compensação de crédito reconhecido em ação indenizatória contra a União, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

4. A decisão foi exarada sob o fundamento de que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de créditos diversos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos tributários, está condicionada à prévia autorização legal e enquanto não for editada lei autorizando tal compensação, não pode ser homologada a compensação efetivada pela contribuinte. Argumentou, ainda, que mesmo no direito privado, não se encontra permissivo legal, citando a respeito o art. 1.071 do Código Civil de 1916, recentemente substituído pelo atual CC, Lei nº 10.406, de 2002, cujo art. 374 tentou disciplinar a matéria, mas foi revogado pela Lei nº 10.677, de 22 de maio de 2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005135/2003-75
Recurso nº : 130.339

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09.10.04 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Esclareceu, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637/2002, autoriza apenas a compensação com crédito passível de restituição e ressarcimento de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

5. Intimada dessa decisão (fl. 18) em 12/04/2004 (AR, fl. 19), a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta DRJ em 11/05/2004 (fls. 20-31), cuja íntegra leio em sessão, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) – quanto à natureza dos créditos compensados, não se observou que havia informado ao Juízo competente da ação judicial a pretensão de utilizar esses créditos para compensação de seus tributos e contribuições federais e sendo a União Federal condenada a indenizar os autores dos prejuízos causados, cabe a ela adimplir tal obrigação perante o detentor do direito creditório. Por outra, o art. 66 da Lei nº 4.870/65 determina que os débitos do extinto IAA serão transferidos à União Federal, tendo esta o dever de ressarcir os autores da ação indenizatória 96.16761-3. Ademais, o art. 170 do CTN não proíbe a compensação do crédito decorrente da ação judicial referida, pois não distingue entre crédito da União, decorrente de tributos ou contribuições e crédito contra a União não decorrentes de tributos ou contribuições. Logo, tal distinção não poderia ser feita, como foi, pela Lei nº 9.430/96, art. 74, e muito menos pelo § 4º da IN nº 210/2002;

b) – que a compensação tem fundamento na Carta Magna, decorrência natural dos direitos de crédito combinados com os princípios da isonomia (arts. 3º, III; 5º, caput), da moralidade, da cidadania e da propriedade, discorrendo longamente sobre tais princípios;

c) – questiona a distinção feita pela Lei nº 9.430/96, art. 74 e IN nº 210/2002, de só admitir compensação tributária, o que vulnera o princípio constitucional da isonomia, consoante doutrina que trouxe à colação. Por fim, pediu a procedência da manifestação de inconformidade para modificar o despacho recorrido e determinar a utilização do crédito judicial contra a União, transitado em julgado e ofertado para compensação dos tributos constantes das Declarações de Compensações apresentadas.

6. Juntou procuração e documentos de fls. 32 e seguintes.

A DRJ em Campo Grande – MS negou provimento à manifestação de inconformidade, e manteve o indeferimento da declaração de compensação, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO e COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

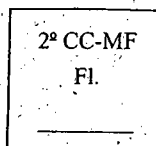
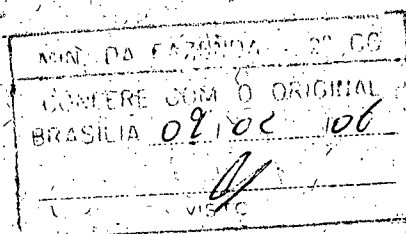
Descabe restituição e subsequente compensação de crédito não tributário, reconhecido judicialmente, com tributos e contribuições federais administrados pela SRF, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005135/2003-75
Recurso nº : 130.339



Contra a referida decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002, no qual reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005135/2003-75
Recurso nº : 130.339

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 02/10/05 106
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de declaração de compensação de tributo com crédito não tributário, transferido por terceiro, decorrente de decisão judicial.

A princípio, por se tratar de: (i) compensação com crédito de natureza não tributária, posto que decorrente de ação de indenização movida contra a União e o Instituto do Açúcar e Alcool – IAA; e (ii) crédito cedido por terceiro, a homologação da compensação deveria ser indeferida, em razão do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2003, em vigor a partir de 1º de outubro de 2002, que estabelece que só podem ser efetuadas compensações de débitos próprios com créditos tributários.

Entretanto, tratando-se de compensação decorrente de decisão judicial, indispensável ao julgamento do processo a análise do teor da decisão judicial.

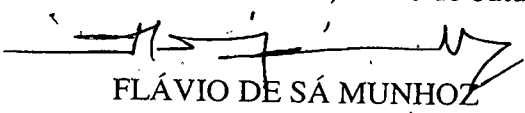
Assim, para apreciação do presente recurso é necessária a juntada de cópia da decisão judicial transitada em julgado, para que se verifique se as compensações declaradas nos autos do presente processo foram autorizadas judicialmente.

Cumprе ressaltar que não se trata de hipótese em que o pedido deva ser indeferido em razão de não estar instruído com documentos indispensáveis à sua apreciação, pois na Declaração de Compensação há expressa menção ao pedido de restituição formulado por meio do Processo Administrativo nº 10183.003956/2003-77, no qual foram apresentadas as cópias do processo judicial, como se pode observar do relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT nos autos daquele processo.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja intimada a Recorrente a prover aos autos cópia integral da Ação Judicial nº 96.00.16761-3, que tramitou perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, bem como dos documentos relativos à cessão do crédito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ